



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2025
ANO XI
Nº 2.559



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	10
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	10
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	13
CÂMARAS	15
1ª CÂMARA	15
2ª CÂMARA	15
PAUTA DAS SESSÕES	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA	17

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 08165e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sr. NATÁLCIO NEPOMUCENO FÉLIX

DENUNCIADO: Sr. LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES (Ex-Prefeito do Município de RUY BARBOSA)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 7/4/2025, apresentada pelo Sr. **NATÁLCIO NEPOMUCENO FÉLIX**, devidamente qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES, Ex-Prefeito de Ruy Barbosa**, apontando supostas irregularidades na execução de despesas relacionadas à aquisição de pneus automotivos, por meio do Pregão Eletrônico com Registro de Preço n.º 023/2024, tendo como credora a empresa D&K Veículos Limitada, CNPJ n.º 28.104.809/0001-82.

Apontou o Denunciante, que em 8/11/2024, foi autorizado por meio do Processo de Pagamento n.º 5618, vinculado ao Empenho n.º 2.296, o valor de **R\$ 10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais)**, em favor da empresa D&K Veículos Limitada, sob a justificativa de fornecimento de seis pneus destinados à manutenção do veículo de placa **PJ 1370**, pertencente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Afirmou que, em 28/11/2024, ou seja, 20 (vinte) dias após o pagamento anteriormente descrito, a Administração Municipal procedeu à abertura de novo Processo de Pagamento sob o n.º 6085, com empenho n.º 2418, de **igual valor**, em favor da mesma empresa, sob a justificativa de aquisição de novos pneus para o veículo de placa **PLG 1370**, vinculada a um reboque de carga registrado no Município de **Luís Eduardo Magalhães**, sem qualquer vínculo com a frota oficial da Prefeitura de Ruy Barbosa.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Sustentou que a aparente troca de uma única letra na identificação das placas dos veículos, associada à reiteração do valor e da justificativa nos dois pagamentos, constituiu indícios de possível **fraude documental**, com o objetivo de legitimar despesas indevidas pertinentes à aquisição já realizada. Segundo o Denunciante, tal conduta afrontaria os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Destacou que, em **30/12/2024** foram registradas devoluções de valores aos cofres municipais pela empresa D&K Veículos Limitada à Prefeitura de Ruy Barbosa, totalizando mais de **R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**, evidenciando que os valores foram transferidos inicialmente para contas vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) e, posteriormente, redirecionados para outras contas de maneira suspeita e sem justificativa plausível.

Nesse contexto, afirmou a possível configuração de tentativa de ocultação de recursos e a prática de lavagem de dinheiro, o que segundo o Denunciante, teria comprometido a rastreabilidade dos valores envolvidos, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência.

Diante do exposto, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para:

- i) **suspensão imediata de todos os pagamentos realizados em favor da empresa D&K Veículos Limitada, especialmente aqueles vinculados à aquisição de pneus, objeto da presente denúncia;**
- ii) **apreensão de documentos e registros contábeis e financeiros junto à Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA, à Secretaria Municipal de Ação Social e à empresa D&K Veículos Limitada, com o objetivo de assegurar a adequada preservação de provas materiais;**
- iii) **bloqueio de contas bancárias dos entes e agentes envolvidos, com transferência dos valores eventualmente identificados para conta judicial vinculada ao presente feito, de modo a garantir a reparação do erário, caso constatadas as irregularidades;**
- iv) **suspensão da celebração de novos contratos e realização de novos pagamentos pela Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA à empresa D&K Veículos Limitada, até o desfecho da apuração das irregularidades narradas na presente peça inaugural.**

Todavia, quanto aos pressupostos de admissibilidade da Denúncia no âmbito desta Corte, o artigo 284 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 preceitua que:

Art. 284. Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

- I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
 - II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;
 - III - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica;
 - IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação civil ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidades;
 - V - indicar exercício financeiro do fato objeto da denúncia.
- (...) (destaque do original)

Em análise, verifico que o expediente em questão, na forma em que se encontra, não atende integralmente ao requisito contido no artigo 284, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inexistir a juntada pelo Denunciante de documentos pessoais hábeis à sua identificação, notadamente cópia do documento oficial de identidade com foto, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como a indicação do seu endereço.

Diante disso, encaminham-se os autos da presente Denúncia à **Secretaria-Geral (SGE)** e ao **Gabinete da Presidência desta Corte**, a fim de que seja promovida a **notificação do Sr. NATÁLCIO NEPOMUCENO FÉLIX**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda a **regularização do vício apontado**.

Ressalte-se que, após o saneamento processual, os autos serão devidamente instruídos, com a **análise do pedido de medida cautelar** e, em seguida, **serão promovidas as notificações dos interessados** para a apresentação de suas respectivas defesas.

À SGE para publicação do Edital e do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCM e, em seguida, ao Gabinete da Presidência, para a expedição do Ofício.

Salvador, 15 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 08645e25 (Anexo: Processo TCM n.º 08859e25)
DENUNCIANTES: Magnata Transportes Ltda. e 2J Serviços Ltda
DENUNCIADOS: Sr. Jorge Luis Costa Sulz de Almeida (**Prefeito de Itamaraju**), Sr. Roberlan Alves dos Santos (**Secretário de Educação**) e Sra. Jucenilza Cavessana Favalessa de Almeida (**Pregoeira**)
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncias com pedido de medida cautelar, autuadas em **11/4/2025** e **14/4/2025**, apresentadas respectivamente pela **MAGNATA TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ n.º 17.274.518/0001-16 (Processo TCM n.º 08645e25), e pela **2J SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n.º 23.793.790/0001-05 (Processo TCM n.º 08859e25), representadas na forma dos seus atos constitutivos, em face de atos de gestão do Sr. **JORGE LUÍS COSTA SULZ DE ALMEIDA**, Prefeito de **Itamaraju**, bem como do Sr. **ROBERLAN ALVES DOS SANTOS** (Secretário Municipal de Educação) e da Sra. **JUCENILZA CAVESSANA FAVALESSA DE ALMEIDA** (Pregoeira), apontando irregularidades na deflagração do Pregão Eletrônico n.º 022/2025, adotou o critério de menor preço global ("lote único"), cuja sessão de julgamento está marcada para o **dia 16/4/2025, às 8h30min**.

Segundo as Denunciantes, o certame tem por objeto a "*contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar a fim de atender aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual*", envolvendo a locação de veículos, com pagamento por valor fixo mensal, e a prestação dos serviços de transportes, com pagamento de acordo com a quilometragem rodada.

O valor total estimado da licitação foi orçado em **R\$12.895.115,12** (doze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil cento e quinze reais e doze centavos), conforme abaixo detalhado:

Prefeitura Municipal de Itamaraju Pregão Eletrônico n.º 022/2025 - Lote Único (Transporte Escolar)					
Item	Descrição	Quant. Mensal	Quant. Anual	Valor Unitário	Valor Total
01	Locação de minivan	26	312	R\$ 5.285,00	R\$ 1.817.400,00
02	Locação de van ou similar	34	408	R\$ 9.722,50	R\$ 3.966.780,00

03	Locação de micro-ônibus	7	84	R\$ 11.077,50	R\$ 930.510,00
04	Locação de ônibus	3	36	R\$ 12.625,00	R\$ 454.500,00
Subtotal - custo fixo					R\$ 7.169.190,00
05	Custo por km rodado (minivan)	26.675,8 km	266.758,00 km	R\$ 6,02	R\$ 1.605.883,16
06	Custo por km rodado (van o similar)	41.409,6 km	414.096 km	R\$ 6,85	R\$ 2.836.557,60
07	Custo por km rodado (micro-ônibus)	12.241,2 km	122.412 km	R\$ 7,23	R\$ 885.038,76
08	Custo por km rodado (ônibus)	5.128 km	51.280 km	R\$ 7,77	R\$ 398.465,60
Subtotal - custo variável					R\$ 5.725.925,12
Total					R\$ 12.895.115,12

Fonte: Anexo I - Termo de Referência (Doc. 3 - pasta 08645e25)

A Primeira Denunciante sustentou que havia participado de licitação anterior promovida pela Prefeitura de Itamaraju (Pregão Eletrônico n.º 012/2025), com o mesmo objeto, no qual se sagrou vencedora com a proposta de menor valor. Todavia, teria sido surpreendida com a sua desclassificação, sem uma notificação formal, sob a justificativa de "desconformidade com o edital".

Em 27/3/2025, a Administração Municipal revogou aquele certame, por meio de publicação do *Aviso de Cancelamento do Pregão Eletrônico* publicado no Diário Oficial do Município (Edição n.º 4.028), sob a justificativa de "alteração das linhas de transporte em razão do aumento do número de matrículas de alunos na rede pública municipal, impactando diretamente a logística e a distribuição dos percursos inicialmente previstos no edital".

Em 2/4/2025, decorridos apenas três dias úteis daquela revogação, publicou o Edital do *Pregão Eletrônico n.º 022/2025*, mantendo inalterado o objeto, contudo acrescentando, nos *itens 4.1.5 e 4.1.5.1* do Termo de Referência, a exigência de que as licitantes comprovassem a propriedade de pelo menos 75% da frota a ser utilizada na prestação dos serviços:

4.1.5. A CONTRATADA disponibilizará, no mínimo, 75% de veículos da frota de sua propriedade, informada em sua Proposta de Preços, sendo terminantemente vedada a sublocação de veículos ou utilização de veículos de terceiros, pessoa física ou jurídica, em quantidade superior a 25% do total necessário à prestação do serviço.

4.1.5.1. Havendo a sublocação dos veículos, desde que respeitado o percentual máximo de 25% previsto no item anterior, ou em caso de subcontratação prevista no item 4.4 (também dentro dos limites ali determinados), não sendo o veículo registrado em nome da CONTRATADA, esta deverá apresentar Contrato de Cessão ou documento equivalente que comprove o direito de uso do mesmo, ficando esclarecido que o CONTRATANTE não se responsabiliza por nenhum compromisso assumido pela CONTRATADA com terceiros.

De acordo com a Primeira Denunciante, na redação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, já revogado, o item 4.4 do Termo de Referência permitia a subcontratação de até 25% do objeto e possibilitava a utilização de veículos de terceiros, mediante a apresentação de contrato de cessão ou de documento equivalente.

Contudo, ainda segundo a Primeira Autora, a Administração não teria apresentado justificativa para essa mudança, o que poderia comprometer a livre concorrência e a participação de empresas que

atuassem com locação, *leasing*, comodato ou outras formas lícitas de garantir a disponibilidade dos bens utilizados na prestação dos serviços.

Por sua vez, a Segunda Denunciante apontou como ilegal a exigência contida no *item 7.7.4* do Edital, relativo à necessidade de registro das empresas no Conselho Regional de Administração (CRA):

7.7.4. Qualificação Técnica, comprovada através de:

(...)

b) Comprovação de Registro e Regularidade da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração da Bahia - CRA-BA, ou de Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, através de Certidão de Registro e Regularidade dentro do prazo de validade no dia da abertura das propostas.

c) Comprovação de Registro e Regularidade do(s) Responsável(is) Técnico(s) junto ao Conselho Regional de Administração da Bahia - CRA-BA, ou de Registro Secundário caso seja sediada fora do Estado da Bahia, através de Certidão de Registro e Regularidade dentro do prazo de validade no dia da abertura das propostas.

No entendimento da Segunda Denunciante, a atividade de transporte escolar não se enquadraria nas atividades privativas de Administração e, assim, não seria exigível o registro da empresa e a apresentação dessas certidões.

Questionou também a forma de remuneração do contrato, que combina valor fixo mensal por veículo com valor variável baseado na quilometragem percorrida. No seu entendimento, essa forma de remuneração prevista no Edital violaria o princípio da economicidade e da eficiência na gestão de recursos públicos.

A Segunda Denunciante asseverou que, em Laudo Técnico elaborado nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.013.000097/2022-84, em curso no Ministério Público Federal (MPF), que apura possíveis irregularidades no contrato semelhante celebrado em 2022 pela Prefeitura de Itamaraju, a perícia teria identificado que a adoção do sistema de dupla remuneração (custo fixo mensal e custo variável por quilômetro rodado) seria atípica e poderia representar ampliação do custo total do contrato. Assim, embora ainda não concluída a apuração pelo MPF, a manifestação técnica seria um precedente que indicaria a impropriedade desse modelo de cobrança.

Acrescente-se que, por meio da **Orientação Técnica nº 07**, a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia emitiu detalhadas diretrizes direcionadas aos gestores públicos quanto aos cuidados que devem ser observados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios baianos na realização de licitações para a contratação de serviço de transporte escolar.

Dessa forma, em sede de tutela provisória, as Denunciantes requereram a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 022/2025, cuja sessão de abertura foi marcada para o **dia 16/4/2025, às 8h30min**.

Contudo, considerando a relevância e a gravidade dos apontamentos apresentados pelas Denunciantes, entendo necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**, solicitar informações aos Denunciados para uma adequada apreciação dos fatos narrados nas peças de ingresso.

Isso posto, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que sejam notificados o Sr. **JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA**, Prefeito de **Itamaraju**, o Sr. **ROBERLAN ALVES DOS SANTOS** (Secretário Municipal de Educação) e a Sra. **JUCENILZA CAVESSANA FAVALESSA DE ALMEIDA** (Pregoeira), para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho,**

manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito, colacionando, ainda, cópia de todo o processo administrativo, na fase em que se encontra.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 15 de abril de 2025.

REPRESENTAÇÃO N.º 06952e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTES: Srs. ADAILSON SOUZA SANTOS, CLEBERTON SOUZA VIEIRA, IGOR RAMOS SOUZA FEITOZA, JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, JÚLIO SOUZA SANTOS e WANDERSON FIDELES DE SOUZA (Vereadores de Mulungu do Morro)

REPRESENTADO: Sr. ACÁCIO TELES DOS SANTOS (**Prefeito de Mulungu do Morro**)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação com pedido de medida cautelar**, autuada em **25 de março de 2025**, formulada pelos Srs. **ADAILSON SOUZA SANTOS, CLEBERTON SOUZA VIEIRA, IGOR RAMOS SOUZA FEITOZA, JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, JÚLIO SOUZA SANTOS e WANDERSON FIDELES DE SOUZA**, todos vereadores do Município de **MULUNGU DO MORRO**, com fundamento no art. 283 da Resolução TCM n.º 1.392/2019, em desfavor do **Sr. ACÁCIO TELES DOS SANTOS**, atual Prefeito do Município, noticiando supostas irregularidades administrativas no uso de bens públicos para a sua promoção pessoal, mediante a pintura de prédios públicos com cores do partido político ao qual o Gestor é filiado.

Aduziram os Representantes que o Chefe do Executivo teria determinado a pintura de **escolas da rede pública municipal, com as cores verde e branco**, em alusão à sua legenda partidária, o que, conforme sustentam, configuraria inobservância aos princípios da **impressoalidade, moralidade e legalidade**, insculpidos no art. 37, caput e §1.º, da Constituição Federal.

Na sequência, sustentaram que a utilização de bens públicos - especialmente os imóveis destinados à prestação de serviços educacionais - para fins de promoção pessoal e de associação político-partidária configuraria, em seu entendimento, violação ao art. 37 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda a veiculação de qualquer espécie de propaganda em bens pertencentes ao Poder Público ou de uso comum, notadamente quando relacionada a agentes políticos.

Segundo os Representantes, a conduta narrada configuraria, em tese, prática apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, por inobservância, em seu entendimento, dos princípios que regem a Administração Pública, além de representar, segundo suas razões, desvio de finalidade e potencial prejuízo ao erário.

Assim, requereram a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em sede de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com o objetivo de fazer cessar a conduta apontada, pleiteando a determinação da suspensão do suposto uso indevido de bens públicos para fins de promoção pessoal, bem como a repintura dos imóveis públicos afetados, às expensas do gestor e não com recursos municipais, sob pena de aplicação de multa diária.

No mérito, pugnam pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com a adoção das sanções cabíveis à espécie, nos termos da legislação aplicável.

Em **31 de março de 2025**, converti o feito em diligência, determinando a intimação do Denunciado, Sr. ACÁCIO TELES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mulungu do Morro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos relatados na exordial, colacionando, se assim entendesse, documentos e justificativas técnicas capazes de elucidar os elementos apontados na Representação, especialmente no que se refere à eventual conotação político-partidária atribuída à pintura de prédios públicos com cores específicas. (Doc. 10).

A intimação foi regularmente efetivada, conforme comprova o Edital de Notificação n.º 252/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 31 de março de 2025 (Doc. 12), bem como mediante notificação por e-mail (Doc. 17).

O Gestor apresentou a sua manifestação preliminar, instruída com justificativa técnica e documentação fotográfica (Docs. 02, 05 e 07 - Processo n.º 08243e25), alegando que a escolha das cores utilizadas na pintura dos prédios escolares decorreu de critérios técnicos, funcionais e econômicos, não havendo vinculação com a legenda partidária.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão dos Representantes consistiu em obter, cautelarmente, a imposição de medidas administrativas ao Prefeito do Município de Mulungu do Morro, com o objetivo de suspender a prática supostamente irregular de promoção pessoal por meio da pintura de **escolas da rede pública municipal de ensino** com as cores verde e branca, as quais, segundo sustentam, estariam vinculadas à legenda partidária do Gestor.

Alegam que a pintura dos prédios escolares com as cores supostamente associadas ao partido político ao qual o Gestor é filiado violaria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, previstos no art. 37, caput e §1.º, da Constituição Federal, configurando, em seu entendimento, ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992, art. 11) e inobservância à Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 37), na medida em que o Gestor supostamente estaria utilizando bem público como meio de associação à sua imagem político-partidária - o que, na ótica dos Representantes, comprometeria a neutralidade institucional exigida da Administração Pública.

Dessa forma, considerando que a concessão da medida cautelar requerida exige a demonstração simultânea dos pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, os quais não se encontram, neste momento processual, suficientemente caracterizados, motivo pelo qual a tutela de urgência pleiteada não comporta deferimento.

Isso porque, embora as alegações formuladas pelos Representantes revelem possíveis indícios de inobservância aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente da **impressoalidade, moralidade e legalidade**, a documentação acostada aos autos - especialmente as fotografias e justificativas apresentadas pela Administração Municipal - não permite, nesta fase de cognição sumária, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade na pintura dos prédios escolares ou pela efetiva vinculação entre as cores utilizadas e o partido político ao qual o Prefeito é filiado.

A eventual identificação de conotação político-partidária na escolha das cores utilizadas nas unidades escolares, bem como a análise dos demais elementos constantes dos autos - incluindo a justificativa técnica apresentada pelo Denunciado (Doc. 03 - Processo n.º 08243e25) -, demanda exame mais detido, a ser realizado no curso da instrução processual.

Esse aprofundamento poderá, inclusive, justificar a adoção de diligências complementares voltadas ao adequado esclarecimento do contexto da conduta impugnada, como a identificação das unidades escolares efetivamente afetadas, os critérios utilizados na definição das cores,

a apuração de eventual associação simbólica com identidade político-partidária e a existência de padrões estéticos empregados em gestões anteriores.

Assim, seria precipitado o deferimento da medida acautelatória pleiteada com base apenas nas fotografias colacionadas aos autos pelos Representantes (Doc. 05) e pelo Representado (Doc. 07 - Processo n.º 08243e25), sem o necessário aprofundamento dos fatos, o que contrariaria a natureza excepcional das cautelares, que pressupõe juízo de urgência fundado em elementos concretos e minimamente robustos - circunstância que não se verifica na presente fase processual.

Desse modo, diante da ausência de elementos probatórios afasto a caracterização do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, não se verifica, neste momento processual, a presença do periculum in mora, uma vez que não há situação de urgência atual nem risco concreto de lesão irreparável ao erário ou à continuidade dos serviços públicos municipais que justifique a adoção da medida extrema de determinação de repintura dos imóveis escolares ou de suspensão das ações administrativas impugnadas.

Com efeito, eventual procedência da Representação poderá ensejar, ao final, a imposição de medidas corretivas proporcionais à natureza da infração, **a exemplo da repintura das unidades escolares afetadas, às expensas do próprio gestor e sem ônus ao erário - circunstância que, por si só, afasta o risco de dano irreversível apto a justificar a atuação cautelar imediata desta Corte de Contas.**

Ressalto, por oportuno, que as conclusões ora expostas não representam prejulgamento do mérito da Representação, limitando-se à análise do pedido cautelar formulado. As alegações relativas à eventual promoção pessoal por meio da pintura de prédios públicos, bem como as justificativas apresentadas pela Administração, serão devidamente examinadas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo, se confirmadas as irregularidades apontadas, ensejar a adoção de medidas corretivas por este Tribunal, inclusive com a responsabilização dos agentes envolvidos e aplicação das sanções cabíveis.

Desse modo, constata-se a ausência, nesta fase processual, dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar requerida (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), nos termos do art. 1.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida nos autos do **Processo TCM n.º 06952e25**, diante da **inexistência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão**, nos termos da fundamentação exposta.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, **notificando-se, ademais, o Representado, Sr. ACÁCIO TELES DOS SANTOS, Prefeito de Mulungu do Morro**, para que, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresente a sua defesa com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

DETERMINO, ainda, ao Representado, que promova a remessa, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, da seguinte documentação complementar:

- (i) relação das unidades escolares da rede pública municipal que já foram pintadas ou cuja pintura esteja prevista para o exercício de 2025, com a devida identificação de cada prédio escolar, incluindo a sua denominação oficial e localização;**
- (ii) indicação das datas de início e de conclusão do serviço de pintura dessas unidades escolares;**

(iii) cópia integral dos **contratos, ordens de serviço, processos administrativos ou quaisquer outros documentos que instruem a execução da ação administrativa em análise**, inclusive os atos de liquidação e dos pagamento já efetuados, se houver;

(iv) **quaisquer documentos que demonstrem os padrões estéticos e a identidade visuais adotados em gestões anteriores nas unidades escolares**, especialmente quanto à escolha das cores utilizadas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Mulungu do Morro**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 16 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 08407e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Rota Empreendimentos e Transportes Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. **Benedito Oliveira Alves (Presidente da Câmara de Vereadores de Ipirá)** e Sr. João Luiz Souza de Moraes (Pregoeiro)

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.º 03/2025

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 9/4/2025, apresentada pela **ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ n.º 13.655.601/0001-84, com endereço na Rua Juazeiro, n.º 884, sala 01, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana (BA), CEP 44024-102, representada pelo Sr. Iany Souza Oliveira, contra atos de gestão do Sr. **BENEDITO OLIVEIRA ALVES**, Presidente da **Câmara de Vereadores de Ipirá**, bem como do Sr. **JOÃO LUIZ SOUZA DE MORAES** (Pregoeiro), relacionados ao **Pregão Eletrônico n.º 03/2025**, regido pela Lei n.º 14.133/2021 e tendo como critério de julgamento o **menor preço global**, com sessão pública realizada no dia 19/2/2025.

O objeto do certame, cujo valor total foi estimado em **R\$264.688,05** (duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), refere-se à contratação de serviços de locação de veículos leves, para atender às necessidades da Câmara de Vereadores de Ipirá (BA), durante o exercício de 2025.

A Denunciante afirmou que, embora tenha ofertado os menores preços na licitação em referência, foi surpreendida com a sua desclassificação do certame, por decisão do Pregoeiro, sob a justificativa de não apresentação física da sua frota no prazo de 48 horas estipulado no Edital.

Também destacou que a empresa vencedora, ROTA052 TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 19.398.104/0001-24), teria obtido mais flexibilidade na contagem desse prazo, caracterizando, na sua ótica, tratamento desigual entre as concorrentes.

Ademais, a Denunciante entendeu que a empresa declarada vencedora teria deixado de cumprir com todas as exigências do Edital, sustentando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- Apresentação de documentos e declarações "genéricos", isto é, sem a identificação do órgão licitante (Câmara Municipal de Ipirá/BA), podendo caracterizar o aproveitamento de documentos eventualmente utilizados em outras licitações;
- Falta de autenticação dos documentos exigidos pelo Edital, a exemplo do Cartão de Inscrição Municipal e dos Atestados de Capacidade Técnica;

- Apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido, o que deveria acarretar a sua inabilitação imediata, nos termos do art. 62 da Lei n.º 14.133/2021;

- Ausência de declaração expressa de índices econômico-financeiros, independente da apresentação de balanço, o que descumpriria o item 13.3.3 do Edital e os artigos 17 e 63, inciso IV, ambos da Lei n.º 14.133/2021;

- Falsidade na declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com o objetivo de obter os benefícios da Lei Complementar n.º 123/06, tendo em vista os indícios de que o faturamento da empresa seria acima do teto legal.

Assim, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, **determinar a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 03/2025**, ao menos até a decisão final por esta Corte de Contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, como visto, de Denúncia apontando a ocorrência de irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico n.º 03/2025 (Processo Administrativo n.º 015/2025)**, realizado pela Câmara de Vereadores de Ipirá, em especial a concessão de tratamento diferenciado entre as licitantes, com relação à exigência de apresentação da frota a ser utilizada na prestação dos serviços a serem contratados.

Também apontou o cometimento de irregularidades pela empresa vencedora da licitação, incluindo a apresentação de documentos sem a identificação do órgão licitante, a falta de autenticação dos documentos de habilitação, a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido, a ausência de declaração expressa de índices econômico-financeiros e uma possível falsidade na declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Com isso, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão da contratação e a reavaliação dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro, de maneira a resultar na reclassificação da Denunciante e, segundo sustentou, permitir a contratação com um custo menor para a Câmara Municipal.

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a "fumaça do bom direito", isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o "perigo da demora", ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

No presente caso, quanto à alegada "**diferença de tratamento**" dispensada pelo Pregoeiro na análise da documentação

das licitantes, os documentos anexados não fornecem os indícios suficientes, neste momento de análise cautelar, para o convencimento desta Relatoria quanto ao efetivo cometimento dessa irregularidade, o que deverá ser realizado no decorrer da instrução processual.

Em relação às falhas na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, os apontamentos igualmente necessitarão da análise pormenorizada do processo administrativo a ser anexado aos presentes autos, razão pela qual considero não haver elementos, nesta fase processual, suficientes à caracterização do *fumus boni iuris*.

Além disso, verifica-se que o procedimento licitatório em questão foi homologado em 27/3/2025, com a adjudicação do objeto em favor da licitante ROTA 052 TRANSPORTES LTDA., cuja proposta foi no valor total de R\$262.460,00 (duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais). De igual maneira, constata-se que houve a publicação do extrato do contrato em 31/03/2025, conforme documentos anexados (Docs. 10/11 - pasta 07659e25).

Considerando que a presente Denúncia foi apresentada neste Tribunal de Contas somente em 9/4/2025, quando já celebrado o contrato, não houve a demonstração do alegado *periculum in mora* nem a configuração do risco de dano atual ou iminente.

Conforme já assentado na jurisprudência, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*"

Destarte, estando em curso a prestação dos serviços, resta prejudicada a apreciação dos pleitos de "*suspensão cautelar da homologação e da contratação*", em face do esgotamento dessas fases do procedimento administrativo desde 31/3/2025.

Em suma, nessa apreciação sumária, verifico que os argumentos empreendidos na Denúncia e os documentos apresentados não foram suficientes para evidenciar que o caso enseja a concessão de uma tutela de urgência, quer seja por inexistência de demonstração clara do *fumus boni iuris*, que, como dito, requer análise aprofundada da matéria, quer seja pela não demonstração do alegado *periculum in mora*.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e de sanção aos Denunciados.

Considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da empresa **ROTA 052 TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ n.º 19.398.104/0001-24), faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 07659e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os agentes públicos Denunciados, Sr. **BENEDITO OLIVEIRA ALVES**, Presidente da Câmara

de Vereadores de Ipirá, e Sr. JOÃO LUIZ SOUZA DE MORAES (Pregoeiro), bem como, na condição de Terceira Interessada, a empresa **ROTA 052 TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ n.º 19.398.104/0001-24), com endereço na Estrada de Pintadas, n.º 2560 - sala 01, Bairro 20 de Abril, na Cidade de Ipirá (BA), CEP 44600-000, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa**, juntando a íntegra do Processo Administrativo n.º 015/2025 (Pregão Eletrônico n.º 03/2025) e as demais comprovações que entenderem pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Câmara de Ipirá, para seu conhecimento.

Salvador - BA, 16 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 09592e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: WRC Comércio e Serviços Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. José Ronaldo de Carvalho (Prefeito de Feira de Santana), a Sra. Sandra Peggy (Secretária de Administração), o Sr. Pablo Roberto Gonçalves da Siva (Secretário de Educação) e a Sra. Jacicleide Gomes dos Santos (Pregoeira)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 16/4/2025, apresentada pela **WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n.º 29.504.109/0001-48, representada pelo Sr. Washington Luiz Ferreira de Oliveira, em face do Sr. **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**, Prefeito de **Feira de Santana**, da Sra. **SANDRA PEGGY** (Secretária de Administração), do Sr. **PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA** (Secretário de Educação) e da Sra. **JACICLEIDE GOMES DOS SANTOS** (Pregoeira), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2025, com data de abertura do certame em **17/4/2025, às 8h30min**, no valor estimado de R\$3.662.510,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e dez reais).

O objeto desse certame refere-se à **contratação de empresa especializada para o fornecimento de mochilas escolares para alunos da rede pública municipal de ensino de Feira de Santana.**

Em suas razões, a Denunciante alegou, inicialmente, que o Edital do Pregão Eletrônico em questão teria vícios que violariam os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, destacando a **ausência de especificação evidente do tipo de tecido poliéster** exigido para confecção das mochilas a serem adquiridas, exigência que, ao seu ver, direcionaria a licitação a fornecedor específico.

Ressaltou que a exigência de apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios têxteis devidamente credenciados ou acreditados pelo INMETRO, com data de emissão a partir do ano de 2020, conforme disposto no item 9.16.3 do edital, **deveria se aplicar exclusivamente nos casos em que a marca ofertada pelo licitante divergir daquela sugerida pela Administração**, tendo como finalidade a **demonstração da similaridade e conformidade do produto proposto.**

Considerou que a imposição dessa exigência de forma generalizada **configuraria possível direcionamento à licitante detentora desse documento previamente**, restringindo, no seu entendimento, de forma indevida a competitividade do certame, por violação às **disposições do art. 42 da Lei n.º 14.133/2021.**

Assim, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, com a republicação do

edital sanando as irregularidades apontadas. No mérito, pugnou pela confirmação do pleito cautelar.

Dessa forma, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que seja notificado o Sr. **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO** (Prefeito de **Feira de Santana**), a Sra. **SANDRA PEGGY** (Secretária de Administração), o Sr. **PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA** (Secretário de Educação) e a Sra. **JACICLEIDE GOMES DOS SANTOS** (Pregoeira), para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**, especialmente quanto à compatibilidade das especificações técnicas exigidas no Edital com o objeto da contratação e quanto à viabilidade do prazo para apresentação de laudo técnico, colacionando, ainda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, e quaisquer pareceres jurídicos ou técnicos que subsidiaram a elaboração do Edital.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 16 de abril de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 08850e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DENUNCIADO: Sr. Jânio Natala Andrade Borges (Prefeito)

DENUNCIANTE: ÁREA AZUL DIGITAL LTDA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pela empresa **ÁREA AZUL DIGITAL LTDA** contra o Sr. **Jânio Natala Andrade Borges - Gestor Municipal de Porto Seguro**, versando acerca da existência da eventual ilegalidade na inabilitação da empresa denunciante no bojo da Concorrência Pública n.º 001/2025, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Porto Seguro, Bahia.”**

Neste contexto, aponta a empresa denunciante que teria sido considerada habilitada pela comissão de licitação, todavia, **“(…) uma das empresas concorrentes interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Representante, alegando que esta estaria impedida de licitar e contratar, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão de penalidade aplicada pelo Município de Amparo/SP (…)”**.

Pontua que a comissão de licitação decidiu pela inabilitação da empresa, **“(…) sob o argumento de que a penalidade aplicada seguiu as disposições da Lei n.º 8.666/93, vigente à época da sanção. Contudo, tal entendimento ignora completamente o fato de que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já regulamentou a matéria, reconhecendo a limitação territorial dos efeitos da penalidade (…)”**.

Ao final pugnou pela adoção de medida cautelar, **“(…) para suspender a Concorrência n.º 001/2025 (…)** para que, na sequência, se proceda à regularização dos procedimentos licitatórios (…)”

Destaco que, **após o recebimento do feito por esta Relatoria**, os autos foram **prontamente** encaminhados à Douta Assessoria Jurídica desta Corte de Contas para manifestação quanto ao pleito cautelar, tendo

retornado os autos ao Gabinete desta Relatoria com Parecer exarado pela Dra. Ana Marta Meira Machado Duran (Doc. 15).

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201, bem como na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público (em sentido amplo)**, sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos **desta natureza**, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação, desde que dentro da competência determinada para este Tribunal.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidade na inabilitação da empresa denunciante na Concorrência nº 001/2025, realizada pela Prefeitura de Porto Seguro.**

Pois bem, em consonância com o entendimento esboçado pela Douta Assessoria Jurídica desta Corte de Contas (Parecer nº 00395-25), em que pese a relevância da matéria abordada nos autos, **verifica-se que não constitui matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos fixados no art. 91 da Constituição Estadual da Bahia, reproduzido nos artigos 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Cumprido destacar que o rol de competências mencionado relaciona-se ao controle da gestão e da aplicação dos recursos do erário, de modo a assegurar a preservação do interesse público.

Neste sentir, permito-me transcrever excerto do opinativo exarado no bojo do presente expediente pela Assessoria Jurídica, que dispôs de forma clara e elucidativa, *in verbis*:

“(...)”

O Tribunal de Contas dos Municípios, como órgão de controle externo auxiliar do Poder Legislativo Municipal, tem como finalidade precípua a fiscalização contábil, operacional, financeira da Administração Direta e Indireta dos 417 Municípios integrantes do Estado da Bahia, não estando neste rol de atribuições autorizado a exercer a tutela dos direitos subjetivos dos particulares oponíveis à Administração Municipal.

A missão institucional desta Corte de Contas volta-se para o controle preventivo e repressivo do manejo e aplicação dos recursos públicos, com vistas sempre à tutela do inafastável interesse público, em prol da coletividade, que deve constituir a finalidade de toda conduta administrativa.

Em verdade, a situação fática apresentada na peça vestibular diz respeito a suposta violação a direito individual da empresa requerente, tendo em vista ter se sentido prejudicada pelo fato de ter sido inabilitada no certame, impossibilitando, portanto, a interveniência do Tribunal de Contas.

Veja, a atuação apuratória e punitiva desta Corte somente é atraída sobre aqueles atos dos administradores municipais que denotem efetiva ofensa ou ameaça de prejuízo a recursos ou bens revestidos de interesse público.

A situação fática narrada na peça vestibular, se configurada, constitui lesão a direito próprio da empresa Autora, pessoa jurídica de direito privado, de ser reconhecida a sua habilitação na Concorrência nº 001/2025, postulação esta que não atende aos requisitos de admissibilidade da medida.

(...)”.

Com efeito, a questão da apontada **(inabilitação da empresa denunciante)** me parece estar inserida mais intimamente à esfera privada da Denunciante, não exorbitando - em princípio - **para o atingimento do interesse público, alcançando, antes, direito subjetivo próprio.**

No ponto, observo que a despeito da natureza das acusações postas na **peça de ingresso**, tenho que os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário**, mormente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

Assim, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

“Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida cautelar para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.

§2º Sendo detectado pelo Relator o abuso de direito ou o manejo de representação ou denúncia para a defesa exclusiva de direito subjetivo próprio do denunciante ou de terceiros, poderá determinar a imputação em desfavor do Denunciante ou Representante, do ressarcimento de despesas previstas no art. 83 e parágrafos da Lei Complementar nº 06/91, sem prejuízo da imposição de multa.”

(destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público, ao passo que, ao que parece há, de fato, o interesse particular da empresa participante do certame.

Salienta-se que, conforme bem elucidado pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, tal posicionamento encontra-se sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 07875/2022-1), de Relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, abaixo destacado:

“(…)

A Representante requer a esta Corte de Contas que analise a (ausência) da capacidade técnica profissional e operacional da sua concorrente na Concorrência Pública 009/2022. Após, que o TCE-ES reconheça que a empresa Representante seria a única habilitada no certame, devendo ser sagrada vencedora.

Trata-se, na verdade, de interesses privados da empresa junto à Administração Pública Municipal. A via adequada para pleitear interesse privado é perante o Poder Judiciário.(…)

(…)

Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas, uma vez que incumbir o Tribunal da análise dos atos administrativos praticados em processo licitatório/contratação, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.”

(destaques no original)

Registra-se, inclusive que esta Corte de Contas já firmou posicionamento semelhante, **no sentido da incompetência deste Tribunal de Contas para discutir violação de direitos próprios de determinado licitante**, em decisões já exaradas, por exemplo, nos Processos TCM nºs 04404e23, 22405e24 e 31383e23.

Além disso, **através do julgamento realizado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas do Processo TCM nº 26373e24**, em 11 de dezembro de 2024, de Relatoria do Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant’Anna, na qual determinada licitante teria sido inabilitada, tendo em vista que se encontrava impossibilidade de licitar com órgão público, em razão de penalidade aplicada pelo Município de Toritama (PE), **restou também fixado entendimento semelhante pelo não conhecimento da Denúncia.**

Neste sentir, permito-me transcrever excerto acertado decisório citado, que assim estabeleceu:

“(…)

Dessa forma, **a controvérsia objeto da presente Denúncia**, relacionada à habilitação ou não de empresa licitante pela suposta restrição decorrente de aplicação de sanção em outra unidade da federação, **não está no rol de competências desta Corte**, uma vez que, neste caso, não se sobressai o interesse público, mas, sim, o interesse particular da pessoa jurídica participante do certame.

Ademais, eventuais análise e julgamento de direitos subjetivos pelas Cortes de Contas podem representar uma indevida avocação de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF/88), acarretando, igualmente, uma violação ao sistema constitucional de separação dos poderes.

(…)”

(grifos nossos)

Vale ressaltar ainda que a matéria, em consulta ao PJE - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, restou identificado que o objeto da presente demanda, já se encontra submetido ao crivo do Poder Judiciário, Processo nº 8004214-85.2025.8.05.0201, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, de modo que não cabe a esta Corte de Contas discutir ou desconstituir decisões judiciais.

Portanto, **nota-se que a matéria já foi alvo de judicialização**, logo, esta Relatoria **(ainda que fosse matéria adstrita a competência desta Corte de Contas)** resta impossibilitada de analisar o pleito liminar ora requerido, até para evitar-se qualquer possível decisão divergente sobre a matéria.

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **g tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.**

Forte nestes argumentos e convicto da incompetência desta Corte, não se conhece o requerimento liminar da presente Denúncia, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(…)”

Decisão: Não conhecimento.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 07430e25 - Prefeitura Municipal de **CORONEL JOÃO SÁ**

Denunciante: BENÍCIO PNEUS EIRELI (Representada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira - OAB/SC 56822).

Denunciado: Sr. CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA - Prefeito Municipal

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para determinar a suspensão da realização de qualquer ato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2025 com fulcro no art. 1º, parágrafo único e no 2º, inciso V da Resolução TCM nº 1.455/2022, até a adoção das providências necessárias à regularização da situação, facultando à administração municipal, o encaminhamento de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, conforme previsão do art. 171, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do **Sr. CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA, Prefeito Municipal de CORONEL JOÃO SÁ, no exercício financeiro de 2025, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia e-TCM nº 07430e25 seguir o trâmite processual adequado.**

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoões/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 05477e25 - Câmara Municipal de **CURAÇÁ**

Denunciante: JL LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., representada por Sra. Jucicleide Alves Possidônio.

Denunciado: Sr. Rogério Quintino Bahia, Presidente da Câmara Municipal de Curaçá.

Assunto: Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº 05477e25 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. ROGÉRIO QUINTINO BAHIA, Presidente da Câmara Municipal de CURAÇÁ, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.**

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 03890e25 - Prefeitura Municipal de CACULÉ

Denunciantes: Srs. Paulo Henrique da Silva, Luiz Carlos Pereira, Railton Santana Santos, José Ferreira Cruz Neto e Edmilson Coutinho dos Santos (Vereadores).

Denunciado: Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal de Caculé.

Assunto: Supostas irregularidades na contratação de mão de obra através de terceirização, em burla ao concurso público, no exercício financeiro de 2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Representação TCM nº 03890e25 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do **Sr. PEDRO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de CACULÉ, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos termos da Representação apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.**

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Despachos

DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº 06313e25

Câmara Municipal de Ilhéus

Interessado: Paulo Roberto Carqueija Monteiro

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

Processo TCM nº 02446e25

Prefeitura Municipal de Itaparica

Interessado: José Elias das Virgens Oliveira

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

Processo TCM nº 06142e25

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira

Interessado: Wellington Sena Vieira

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo nº 08545e25

Prefeitura Municipal de Pé de Serra

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que a requerente Sra. ZEDIVAN DE FREITAS RIOS, atual Prefeita de Pé de Serra), representado pelo seu procurador, SÁVIO MAHMED QASEM MENIN, OABBA nº 22274, não é parte do processo nº 05508e25

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

Processo nº 08483e25

Prefeitura Municipal de Central

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. José Wilker Alencar Maciel, em relação ao processo e-TCM n. 02189e25- Representação.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

Processo nº 08408e25

Prefeitura Municipal de Riachão de Jacuípe

Concedo, excepcionalmente, mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor JOSE CARLOS DE MATOS SOARES (Prefeito), em relação ao processo e-TCM n. 04369e25 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 306/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA**, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas,

diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JANIVAL ANDRADE BORGES	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE	13380e21
GILMARIA RIOS PEREIRA ARAÚJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO	17475e23
FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ	14463e23
JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE	05561e25
ARISMÁRIO BARBOSA JUNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	05259e25
ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO	08976e22
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO	22316e23
HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO	22406e23

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO VENTIN

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
PAULO RUCAS BRITO ACHY	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ	05563e25

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GILVAN RIOS DA SILVA (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE	08155e25
ENOC SOUZA SILVA (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU	07963e25
JAIR JESUS DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO	05364e25
RODRIGO JUNIOR LIMA GONDIM	CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ	04408e25
GABRIEL DE ASSUMPTÃO NASCIF	CÂMARA MUNICIPAL DE UBATÃ	07502e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ	05233e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS (PREFEITO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS	05777e25
ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO (PREFEITO), DERMIVAL JOSÉ SANTOS SIMÕES (SECRETÁRIO DE SAÚDE), DAVINA PINHEIRO MATOS (SECRETÁRIA DE FINANÇAS), RENIVALDO SANTOS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), FERNANDO BARROS MATOS (CONTROLADOR INTERNO), ELISEU BRITO DOS SANTOS (AUXILIAR DE CONTABILIDADE), MÍLTON PEREIRA SANTOS (SECRETÁRIO DE URBANIZAÇÃO, OBRA E SERVIÇOS PÚBLICOS), FLÁVIO BARROS MATOS (ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL) E ANDRÉ MARCOS MENDONÇA PINHEIRO (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE)	PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOI	08435e25

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI	03849e25
ELAINE PONTES DE OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES	06921e25

Salvador, 16 de abril de 2025

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 307/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Natálio Nepomuceno Félix, Denunciante**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, proceda a regularização do vício apontado nos autos do **Processo e-TCM nº 08165e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 308/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Jorge Luiz Costa Sulz de Almeida, Prefeito do Município de Itamaraju, Sr. Roberlan Alves dos Santos, Secretário Municipal de Educação, e a Sra. Jucenilza Cavessana Favalessa de Almeida, Pregoeira**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 08645e25**, colacionando, ainda, cópia de todo o processo administrativo, na fase em que se encontra. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 309/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Acácio Teles dos Santos, Prefeito do Município de Mulungu do Morro**, para que, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, acompanhada das comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 06952e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 310/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Benedito Oliveira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Ipirá, Sr. João Luiz Souza de Moraes, Pregoeiro do referido Município, assim como a Empresa Rota 052 Transportes Ltda, com endereço na Estrada de Pintadas, nº 2560 - sala 01, Bairro 20 de Abril, na Cidade de Ipirá (BA), CEP 44600-000**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem a sua defesa, juntando a íntegra do Processo Administrativo nº 015/2025 (Pregão Eletrônico nº 03/2025) e as demais comprovações que entenderem pertinentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08407e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 311/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Ronaldo de Carvalho, Prefeito do Município de Feira de Santana, Sra. Sandra Peggy, Secretária Municipal de Administração, Sr. Pablo Roberto Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação, e a Sra. Jacicleide Gomes dos Santos, Pregoeira**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, a contar**

da publicação deste edital, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do **Processo e-TCM nº 09592e25**, especialmente quanto à compatibilidade das especificações técnicas exigidas no Edital com o objeto da contratação e quanto à viabilidade do prazo para apresentação de laudo técnico, colacionando, ainda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, e quaisquer pareceres jurídicos ou técnicos que subsidiaram a elaboração do Edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 312/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jânio Natal Andrade Borges, Prefeito do Município de Porto Seguro**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08850e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **Mário Negromonte**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 313/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Fernando Oliva Silveira, Prefeito Municipal de Coronel João Sá, no exercício financeiro de 2025**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 07430e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 314/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Rogério Quintino Bahia, Presidente da Câmara Municipal de Curaçá, para que tome conhecimento dos termos da Denúncia e-TCM nº 05477e25, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 315/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal de Caculé, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos autos do Processo e-TCM nº 03890e25, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05549e25	CARLOS DA SILVA MUNIZ	Câmara Municipal de SALVADOR	09/2024 a 12/2024
07769e25	PAULA DEIJANE DE SOUSA MENDES	Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Vera Cruz	09/2024 a 12/2024

4ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
02677e25	JOSÉ CARLOS COSTA GUIMARÃES	Câmara Municipal de CANAVIEIRAS	09/2024 a 12/2024
08144e25	ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IBICARAÍ	09/2024 a 12/2024

9ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06130e25	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	09/2024 a 12/2024
09119e25	ADRIANO SILVA LIMA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	09/2024 a 12/2024

Salvador, 16 de abril de 2025

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em exercício

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5(cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18607e24	OBERDAM ROCHA DIAS	Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA	01/2024 a 04/2024
21743e24	OBERDAM ROCHA DIAS	Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOÇA	05/2024 a 08/2024

Salvador, 16 de abril de 2025

Cons. MÁRIO NEGROMONTE
Presidente em exercício

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado

pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Consórcio Desv Sustentável do Alto Sertão	PEDRO CARDOSO CASTRO	2024
Consórcio Desv Sustentável do Território Bacia do Paramirim	GILVÂNIO ANTÔNIO DOS SANTOS	2024
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Brumado	PHÉLIPPE RAMONN GONÇALVES BRITO	2024
Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão	REINALDO BARBOSA DE GÓES	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	2024
Fundação Hospitalar de Teolândia	LEONARDO REIS	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - DOM BASÍLIO	JOSIMAR SILVA CHAVES	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IGAPORÁ	MÔNICA ROCHA ALVES	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - VALENÇA	PEDRO SILVA MUNIZ	2024

Salvador, 16 de abril de 2025

Cons. MÁRIO NEGROMONTE
Presidente em exercício

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	01/2025	e-TCM/SIGA
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	LUIS ROMEU OLIVEIRA MASCARENHAS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZARIO DA SILVA	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZARIO DA SILVA	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA	ZEDIVAN DE FREITAS RIOS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	02/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 16 de abril de 2025

Cons. MÁRIO NEGROMONTE
Presidente em exercício

CÂMARAS

1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 23/04/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 10h00 às 13h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº17065e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciado:** Sr. José Jailson Lima Ferreira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães.

Processo nº27973e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITIRUÇU. **Denunciada:** Sra. Lorena Moura Di Gregório (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Seashore Brasil Consultoria e Instalações Sustentáveis Ltda.

Processo nº18437e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA. **Denunciados:** Sr. Dionísio Ferreira de Assis (Prefeito 2020), Sr. Artur Silva Filho (Prefeito 2021), Sr. Joaquim de Albuquerque Cavalcanti Neto (Vice-prefeito 2020 e 2021), Sra. Elisama Silveira dos Santos (Secretária de Assistência Social 2020), Sra. Ludinarde Ribeiro Almeida (Secretária de Infraestrutura 2020), Sr. Juan Pablo de Andrade Félix (Secretário de Governo 2020), Sra. Zilneide Matos Leitão Maia (Secretária da Educação 2020) e Sr. Rômulo Washington Oliveira de Souza (Secretário da Saúde 2020). **Denunciante:** IRCE27 - Barreiras.

Processo nº09996e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS. **Denunciados:** Sr. Valdelino de Jesus Santos (Prefeito) e a Empresa Wa Construção e Serviços de Edificações Eireli. **Denunciante:** Sr. Charles Santos Bomfim.

Processo nº07128e23 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de FEIRA DE SANTANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Valcyr Almeida Rios.

Processo nº07291e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de RIACHO DE SANTANA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Antônio Luiz Filho e Sr. José Abel Magalhães de Azevedo.

Processo nº07942e24 - Contas da Câmara Municipal de BOA NOVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiago Andrade da Silva.

Processo nº08197e24 - Contas da Câmara Municipal de NORDESTINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Elino da Silva Oliveira.

Processo nº07485e23 - Contas da Câmara Municipal de POJUCA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Thieres Siqueira Gonçalves.

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº08409e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de UBAÍRA. **Denunciado:** Sr. Uildberger Alves Rabelo (Prefeito).

Processo nº07326e24 - Contas da Superintendência Municipal de Trânsito de JEQUIÉ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Karla Carine Rodrigues Geambastiane.

Processo nº07378e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de VALENÇA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Silva Muniz.

Processo nº07901e24 - Contas da Câmara Municipal de AIQUARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Leandro Costa Barros.

Processo nº08292e24 - Contas da Câmara Municipal de SÃO FÉLIX, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Roquelina Rodrigues de Souza.

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº01435e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM. **Denunciado:** Sr. Idailton Jarle Santiago do Nascimento (Presidente). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - Eppprime.

Processo nº08007e24 - Contas da Câmara Municipal de CIPÓ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fabiano Orlando dos Santos.

Processo nº08277e24 - Contas da Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Rodrigo Vieira da Silva.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº15124e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora NOLECI DA SILVA CUNHA. **Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência Social de CAPELA DO ALTO ALEGRE. **Gestor/Responsável:** Sr. Georlan Queiroz do Carmo.

Processo nº00854e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ALDAIR SOUZA MOREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº02534e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ELIANA DA SILVA ARGOLO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº08584e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ZENILDES FRANCISCA VIEIRA DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº11912e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VILMAAMÂNCIO DEIRÓ DE LIMA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13662e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSÉ DE JESUS ARAÚJO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº16514e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora RAIMUNDA FERREIRA DA PURIFICAÇÃO. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. José Eudoro Reis Tude.

Processo nº16324e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ZORILDA ANDRADE DINIZ. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida.

Processo nº16114e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora PALMIRA ROSA MACIEL. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo.

Processo nº16124e22 - Aposentadoria Compulsória da Servidora JACI DA SILVA COSTA. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo.

Processo nº16532e22 - Aposentadoria Voluntária do Servidor JOSÉ RODRIGUES DA COSTA. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo.

Processo nº16144e22 - Aposentadoria Compulsória da Servidora LEONICE SOARES RODRIGUES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Guimarães Rocha.

Processo nº16218e22 - Aposentadoria Voluntária do Servidor ANTÔNIO LIMA VALVERDE. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Eduardo Castro e Silva.

2ª CÂMARA

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 23/04/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 14h30min às 17h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº07043e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CAIRU. **Denunciados:** Sr. Hildécio Antônio

Meireles Filho (Prefeito) e Sr. Robson Vicente Silva dos Santos (Agente de Contratação). **Denunciante:** Empresa Aliança Serviços Ltda. **Procurador:** Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº29208.

Processo nº26306e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. **Denunciada:** Sra. Maria Nilza da Mata Santana (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Serv Teck Facilities Ltda. **Procurador:** Sr. Ecles Teixeira de Andrade - OAB/BA nº20176.

Processo nº07295e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CARINHANHA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Damião Ribeiro dos Santos.

Processo nº08152e24 - Contas da Câmara Municipal de MAQUINIQUE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº07035e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. Eduardo Jorge Almeida Hagge (Prefeito). **Procurador:** Sr. Anderson Carlos Alves Macêdo - OAB/BA nº 40071.

Processo nº18678e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO. **Denunciado:** Sr. João Gualberto Vasconcelos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP. **Procuradores:** Sr. Rafael Mattos - OAB/BA nº16035 e Sra. Tâmara Silva - OAB/BA nº15776.

Processo nº07403e24 - Contas da Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A de ITABUNA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Raymundo de Carvalho Mendes Filho.

Processo nº07950e24 - Contas da Câmara Municipal de BOTUPORÃ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson da Silva Pereira.

Processo nº07982e24 - Contas da Câmara Municipal de CANSANÇÃO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Frederico Macêdo Reis.

Processo nº08240e24 - Contas da Câmara Municipal de POJUCA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo dos Santos Cardoso.

Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº13241e22 - Pensão de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Dependente do ex-segurado CIRILO ARAÚJO LIMA. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

Processo nº16069e22 - Pensão de JOSEFA ANA DA CONCEIÇÃO FILHA. Dependente do ex-segurado ROSENILDO MARCELINO DA SILVA. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência Social de CORRENTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elmiro Rodrigues da Silva.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº00889e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora EVANILSE SILVA ALVES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº02217e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SOLANGE MARTINS REIMÃO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº04401e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA LÚCIA DA ROCHA MATOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº04803e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor EDNILSON DA SILVA CRUZ. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº08819e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA RITA PEREIRA GONÇALVES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº09255e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA CRISTINA VALENTE DA COSTA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº09333e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora NEIDE PEREIRA DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº10013e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ADELAIDE NERIS DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 22/04/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 19130e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA. **Denunciado:** Sr. Adenilton dos Santos Meira.

Processo nº 17480e19 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de POJUCA. **Gestores/Auditados:** Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite e Sr. Erismende Ferreira dos Santos.

Processo nº 26504e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06329e20, relativa à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Interessado:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sr. Bruno Muniz de Siqueira - OAB/BA nº 47459. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 02264e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UBAITABA. **Denunciados:** Sr. Alexandre Negri de Almeida e Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz (Prefeitos à época).

Processo nº 08599e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SANTO AMARO. **Denunciado:** Sr. Herden Cristiano do Amaral Bouças (Presidente).

Processo nº 09280e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Denunciados:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas e Sr. José Carlos Alves (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo.

Processo nº 08337e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CONDE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 15725e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ICHÚ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Gonzaga Carneiro.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 09777e18 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Francisco Lúcio Meira Santos. **Denunciante:** Sr. Jeovane Marinho Lima.

Processo nº 07890e24 - Contas da Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Sheila Lemos Andrade.

Processo nº 07938e22 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 22914e21 relativa à Prefeitura Municipal de CACULÉ. **Representados:** Sr. Pedro Dias da Silva (Prefeito) e Sr. Edgar Souza Santos Filho (Secretário Municipal de Relações Institucionais, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio). **Representantes:** Sr. Paulo Henrique da Silva, Sr. Luiz Carlos Pereira e Sr. Anderson dos Santos Ribeiro. **Procuradores:** Sr. Ramon William Mendes Brandão - OAB/BA nº 42056, Sra. Helen Dábine Lima Lourenço - OAB/BA nº 53441, Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sra. Jacqueline Carneiro Simões Guimarães - OAB/BA nº 59439. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 12661-11 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IGUAÍ. **Denunciado:** Sr. Ronaldo Moitinho dos Santos. **Denunciantes:** Sr. Ademir Chaves Rios e Sr. Osmário Rocha dos Santos.

Processo nº 22433e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA. **Denunciado:** Sr. Manoel Alves dos Santos (Prefeito).

Processo nº 07613e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CORDEIROS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Delci Alves Luz.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 24/04/2025(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 07959e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBICOARA. **Denunciado:** Sr. Haroldo Aguiar.

Processo nº 06525e21 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO. **Denunciado:** Sr. Érico Cardoso de Azevedo. **Denunciante:** IRCE07 - Caetité.

Processo nº 13145e20 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU à Liga Morrense de Futebol, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima. **Dirigente/Entidade:** Sr. Francisco Ronaldo Souza Oliveira.

Processo nº 07883e24 - Contas da Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Carneiro Filho.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 01153e22 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITARANTIM à PAI - Programa de Assistência a Adolescência e Infância, exercício de 2010. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Clóvis Silveira Mattos (inventariante do ex-Prefeito, Sr. Gideão Soares Mattos) e Sr. Álvaro Pereira Martins (Secretário de Administração Municipal). **Dirigente/Entidade:** Sr. José Célio Alves Bezerra (Presidente/Diretor da Entidade).

Processo nº 22200e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITARANTIM à P.A.I - Programa de Assistência a Adolescência e Infância - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, exercício de 2010. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Clóvis Silveira Mattos (inventariante do ex-Prefeito de Itarantim, Sr. Gideão Soares Mattos) e Sr. Álvaro Pereira Martins (Secretário de Administração Municipal). **Dirigente/Entidade:** Sr. José Célio Neves Bezerra (Presidente/Diretor da Entidade).

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07535e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ANGUERA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Mauro Selmo Oliveira Vieira.

Processo nº 09838e21 - Contas da Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mario Rodrigues de Sousa. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. (Reinclusão de pauta após solicitação de vista).

Processo nº 07651e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BREJÕES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. (Reinclusão de pauta após solicitação de vista).

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 06173e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITUAÇU. **Denunciado:** Sr. Phellipe Ramonn Gonçalves Brito. **Denunciante:** Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ituaçu/BA, Representada pela Presidente Sra. Valdirene Ávila Correia Silva. **Procurador:** Sr. Tadeu Sampaio - OAB/BA nº 22936.

Processo nº 07735e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MAIRI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Bonifácio Pereira da Silva.

Processo nº 12603e22 - Pedido de Revisão referente à Denúncia nº 15757e21 relativa à Prefeitura Municipal de REMANSO. **Interessado:** Sr. Marcos Carvalho Palmeira.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 25249e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ITAMBÉ. **Denunciados:** Sr. Ivan Fernandes Couto Moreira e Sr. Eduardo Coelho de Paiva Gama (Prefeitos à época).

Processo nº 07836e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Tarcisio Torres Pedreira.

Processo nº 12191e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Laercio Muniz de Azevedo Júnior.

Processo nº 17206e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 03895e22, lavrado na Prefeitura Municipal de ITIRUÇU.

Interessada: Sra. Lorena Moura di Gregório.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
06849e25	148/2025	Ângela Conceição Teixeira da Silveira Dórea	2008/2013	10 dias	22/04/2025
03803e25	156/2025	Zilma Ferreira da Hora	2016/2023	17 dias	31/03/2025

Processo TCM nº 07620e25

Interessada: **Roseli Sales Moutinho Soares**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº 06942e25

Interessada: **Lúcia Magalle Oliveira Freire**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**

Presidente em exercício

ATO Nº 168/2025, RESOLVE: Promover a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de **CORONEL JOÃO SÁ**, ficando designados os servidores **FELIPE DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula 217.857, Auditor Estadual de Infraestrutura e **FÁBIO CASAGRANDE**, matrícula 217.715, Auditor Estadual de Infraestrutura deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **00573e23**, atribuídos ao Sr. **CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL**, Prefeito à época dos fatos o qual fica notificado para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados. Fica notificado também, o atual Prefeito Sr. **CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA**, para franquear o acesso à documentação disponível e colaborar, no que for demandado, pelos servidores designados para realização da Auditoria constante deste Ato.

Cons. **MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE**

Presidente em exercício

INSPECTORIAS REGIONAIS

1ªIRCE - Salvador

(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ªIRCE - Feira de Santana

(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus

(75) 3631-3059/3631-3488

4ªIRCE - Itabuna

(73) 3211-1421/ 3613-8312

5ªIRCE - Vitória da Conquista

(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ªIRCE - Jequié

(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ªIRCE - Caetité

(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ªIRCE - Alagoinhas

(75) 3422-4206

9ªIRCE - Serrinha

(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ªIRCE - Irecê

(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ªIRCE - Itaberaba

(75) 3251-2333

21ªIRCE - Juazeiro

(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ªIRCE - Paulo Afonso

(75) 3281-2629

23ªIRCE - Jacobina

(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ªIRCE - Santa Maria da Vitória

(77) 3483-1829

26ªIRCE - Eunápolis

(73) 3281-2625

27ªIRCE - Barreiras

(77) 3611-6220